

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.51.006620-3/PR

RELATOR : Juiz LORACI FLORES DE LIMA

RECORRENTE : FRANCISCO DE DEUS

ADVOGADO : Andre Benedetti de Oliveira

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

D.E.

Publicado em 28/05/2008

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL COMPROBATÓRIA COM DATAS ANTERIORES AO REQUERIDO. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMA O LABOR NA TOTALIDADE PERÍODO POSTULADO, EMBORA A MESMA, ISOLADAMENTE, NÃO SIRVA COMO COMPROVAÇÃO DE TODO REQUERIDO. REANÁLISE DA PROVA MATERIAL.

1. O beneficiário apresentou declaração da escola rural; título de eleitor referente : ano de 1974; certidão de casamento em 1980 e, finalmente, durante o ano de 1981, comprovante de ficha de inscrição no sindicato dos trabalhadores rurais de Araongas/PR, tudo no sentido de demonstrar o exercício da atividade rural ao longo do tempo. Entretanto, entendo que não se pode fracionar a documentação para reconhecer apenas um período quando, na prática, somente em novembro de 1981 é que o autor passou a exercer atividade estranha às lides rurais.

2. Sempre entendi que a exigência de um início de prova material representa não o retorno ao sistema de tarifamento da prova, mas uma exigência mínima que o legislador ordinário entendeu por bem estabelecer para que, enfim, não se admitisse o tempo de serviço a ser comprovado exclusivamente com base na prova testemunhal.

3. Incidente conhecido e provido. Autos encaminhados ao juízo prolator do acórdão para que, reconhecendo o início de prova material, e frente aos demais elementos probatórios constantes nos autos, seja analisada a comprovação do tempo de serviço rural alegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em unanimidade, CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE O DEVIDO PROVIDIMENTO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de abril de 2008.

LORACI FLORES DE LIMA

Relator

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.51.006620-3/PR

RELATOR : Juiz LORACI FLORES DE LIMA

RECORRENTE : FRANCISCO DE DEUS

ADVOGADO : Andre Benedetti de Oliveira

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Recorrente em face de Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Paraná, com base no art. 14, caput, e § 2º da Lei 10.259/01.

O Douto Juiz Monocrático julgou procedente em parte a pretensão do autor e averbado o período rural de 23.12.67 a 31.10.81, reconhecendo apenas o período de 01.01.31.10.81 como laborado nas lides campesinas, determinando o seu cômputo junto ao INSS. Entretanto, embora a parte autora tivesse preenchido o período necessário para a aposentadoria modalidade proporcional, não conseguiu atender o requisito etário na data da EC nº 20/98 (art. 9º), não fazendo jus a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Irresignado com o *decisum*, as partes apresentaram recurso inominado. O autor, basicamente, insurgiu-se quanto ao reconhecimento do tempo rural, em razão da ausência de início de prova material. Já a parte autora, requereu o reconhecimento do labor rural em totalidade, bem como postulou o reconhecimento da atividade especial de 24.09.87 a 09.05.97, com sua respectiva conversão para comum e a soma deste acréscimo, com a conseqüente concessão do benefício postulado na inicial.

A 2ª Turma Recursal do Paraná deu parcial provimento a ambos recursos. Correlacionado ao pedido da parte autora, reconheceu apenas o período compreendido entre 24.09.87 a 28.04.95 como especial, bem como a sua conversão para comum e o somatório deste acréscimo. Entretanto não reconheceu o período de 31.12.1980 a 31.10.1981 como laborado nas lides campesinas, uma vez que o último documento apresentado pela parte refere-se ao ano de 1980, dando provimento, desta feita, ao recurso apresentado pela Autarquia Federal. Quanto aos demais aspectos, manteve a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos.

Não conformado com o teor do acórdão lavrado, o autor interpôs o recurso no Incidente de Uniformização, apontando as divergências observadas entre Acórdãos proferidos pelas 1ª e 2ª Turmas Recursais do Juizado Especial do Paraná.

Com relação ao pedido de reconhecimento de labor rural no período de **01.01.71 a 30.09.72**, não fora aceito o Incidente de Uniformização, uma vez que a decisão recorrida foi motivada por fundamentos relacionados à valoração das provas material e testemunhal, tratando-se na verdade de matéria fática, a qual não comporta a interposição de Incidente de Uniformização. Já em relação ao reconhecimento do período de **01.10.72 a 31.12.73** como laborado nas lides campesinas, o Incidente também não foi aceito em razão de que os acórdãos paradigmáticos apresentados, não servem para a análise pretendida, uma vez que ambos foram proferidos pela mesma Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido. Assim, restou admitido apenas o paradigma relacionado ao cômputo do período de **01.01.81 a 31.12.81**.

Pugna pela reforma do acórdão recorrido, com o reconhecimento do labor rural, sob o regime de economia familiar desempenhado pelo recorrente no período ora postulado, ou 01.01.81 a 31.12.81.

É o relatório. À deliberação da Turma de Uniformização Regional.

LORACI FLORES DE LIMA

Relator

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.51.006620-3/PR

RELATOR : Juiz LORACI FLORES DE LIMA

RECORRENTE : FRANCISCO DE DEUS

ADVOGADO : Andre Benedetti de Oliveira

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

VOTO

No presente caso, em que se discute o exercício da atividade rural no período 01.01.71 a 31.12.73 e de 01.01.81 a 31.12.81, observo que a Turma Recursal reconheceu apenas o período de 01.01.74 a 31.12.80.

Acontece que o autor apresentou declaração da escola rural; título de eleitor referente ao ano de 1974; certidão de casamento em 1980 e, finalmente, durante o ano comprovante de ficha de inscrição no sindicato dos trabalhadores rurais de Araongas/PR, tudo no sentido de demonstrar o exercício da atividade rural ao longo do tempo, não se podendo fracionar a documentação para reconhecer apenas um período quando, na prática, somente em novembro de 1981 é que o autor passou a exercer atividade estranha às lides rurais.

Sempre entendi que a exigência de um início de prova material representa não o retorno ao sistema de tarifamento da prova, mas uma exigência mínima que o legislador ordinário entendeu por bem estabelecer para que, enfim, não se admitisse o tempo de serviço a ser comprovado exclusivamente com base na prova testemunhal.

Essa realidade, observo, não passa despercebida pela jurisprudência hodierna, que vem reconhecendo o exercício da atividade rural do 'bóia-fria' ainda que na ausência de documentos que possam ser entendidos, rigorosamente, como início de prova material.

Não posso deixar de registrar, finalmente, o entendimento pessoal de que, em tais condições, em que a Turma Recursal examinou o conjunto probatório dos autos, inclusive a relação à prova testemunhal produzida, deveria esta E. Turma Regional, em vista, principalmente, da efetividade que deve pautar o trabalho daqueles que atuam no âmbito do Juizado Especial, passar ao enfrentamento da causa, sem necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal para novo julgamento.

Todavia, curvando-me ao entendimento da maioria deste Colegiado, limito-reconhecer a documentação apresentada nestes autos como início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural no período de 01.01.81 a 02.11.81.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente Pedido Uniformização de Jurisprudência.

LORACI FLORES DE LIMA
Relator